



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



**Parecer Jurídico nº094/2025**

**CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025<sup>1</sup>**

**OPERAÇÃO:** Contratação.

**OBJETO:** “contratação de profissionais do setor artístico para realização de shows nas festividades em comemoração aos ‘78 anos’ do Município de Ribeirão do Pinhal, nos dias 09, 10 e 11/10/2025”.

**BASE LEGAL:** Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 – contratação direta de artista.

**SOLICITANTE:** Departamento de Cultura.

## **I – RELATÓRIO**

1

Foi a presente contratação, solicitada pelo Sr. Diretor do Departamento de Cultura, em abril de 2025, com anuência da autoridade competente, encaminhada ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento.

Em 18 de junho de 2025 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade. De igual modo, o Departamento Financeiro, na mesma data, informou a existência de recursos para a contratação.

---

1Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Consta, ainda, no presente procedimento administrativo, Documento de Formalização de Demanda – DFP, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Minuta de Contrato de Serviços.

Foi juntado, também, ao presente procedimento as seguintes certidões das pessoas jurídicas “IG Produções Artísticas Ltda”, “G A Gonçalves Silva Shows e Eventos ME”, “Telefone Mudo Shows e Promoções Artísticas Ltda - EPP”: certidão negativa de fisco municipal; certidão negativa da Receita Estadual; certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e da dívida ativa da União; certidão regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa do Tribunal de Contas da União; certidão negativa Controladoria-Geral da União; certidão negativa Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após, vieram os autos para parecer.



## II – MANIFESTAÇÃO

2

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da Constituição Federal assim estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

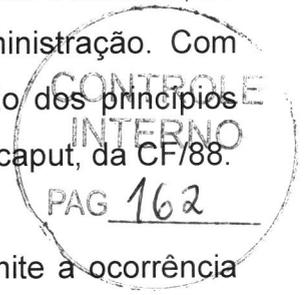
*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.



No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções, encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No que tange ao presente caso, tem-se a hipótese de inexigibilidade licitação prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3

Assim, são requisitos para a contratação pretendida, nos termos do citado dispositivo legal: **1) que o profissional seja de qualquer setor artístico; 2) pode ser contratado diretamente ou através de empresário exclusivo, e; 3) deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Pois bem, a **definição de artista**, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, faz-se mister trazer a lição do mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed., p. 726:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de

Alyson Henrique Venâncio de Rocha  
Departamento Jurídico  
CAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.”

CONTROLE  
INTERNO  
PAG 163

A lei se refere à contratação de artistas profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, somente os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro no dispositivo legal em comento.

Sendo assim, ao analisar o procedimento de contratação direta ora discutido, vê-se e constata-se que os mencionados artistas possuem **vasta atuação na área musical**, razão pela qual se entende que os mesmos são artistas profissionais.

A segunda questão diz respeito à **contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo**.

No caso em tela, verifica-se que as duplas “Ícaro e Gilmar” e “João Vitor e Gabriel”, bem como o grupo “Trio Parada Dura” são artistas representados pelas empresas “IG Produções Artísticas Ltda”, “G A Gonçalves Silva Shows e Eventos ME”, “Telefone Mudo Shows e Promoções Artísticas Ltda - EPP” - respectivamente, consoante atestam contratos de exclusividade em anexo. Desta forma, está-se diante de contratação do artista por meio de empresário exclusivo.

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao Administrador justificar a escolha do (s) contratado (s), apontando as razões do seu convencimento nos autos do procedimento de contratação direta, o que foi devidamente feito.

Para esta espécie de inexigibilidade, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

em eventos importantes, obras relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação. Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos no presente procedimento.

CONTROLE INTERNO  
PAG 164

Note-se, ainda, que esse último requisito destina-se a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou, ainda, de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

A opinião pública e crítica especializada no caso em baila se trata daquela local, pois se deve tratar o tema de forma regionalizada, haja vista ser o Brasil um país continental, vez que a crítica e opinião pública da região sul do país não será a mesma da região norte.

5

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Cumprе destacar que neste procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade, constam os documentos de formalização de demanda, mapa de gerenciamento de riscos, **Termo de Referência** contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado e, ainda, **Estudo Técnico Preliminar** comprovando a viabilidade da contratação.

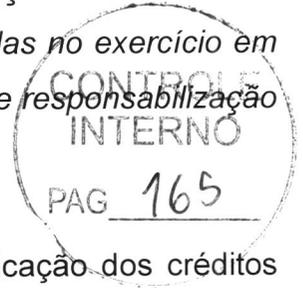
Ademais, **constam no presente procedimento notas fiscais de prestação de serviços que demonstram que as empresas supra citadas cobraram igual ou similar preço em outros eventos do mesmo porte.**

*Alysson Henrique Venâncio da Rocha*  
Departamento Jurídico  
OAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Acrescenta-se, também, que o **Departamento Contábil atestou que há dotação apropriada para arcar com as despesas da contratação pretendida**, haja vista que o planejamento orçamentário é indispensável para que se evite futura inadimplência por ausência de recursos, eis que o art. 150, da Lei 14.133/2021 é taxativo em dispor que *“nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.



Deste modo, no que tange ao momento da indicação dos créditos orçamentários, o art. 18 da Lei 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizado pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.

Na mesma linha, o art. 40 da Nova Lei de Licitações determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento, pois é proibido formalizar contrato sem que haja disponibilidade orçamentária, onde a falta de indicação dos créditos orçamentários pode resultar na nulidade do contrato .

6

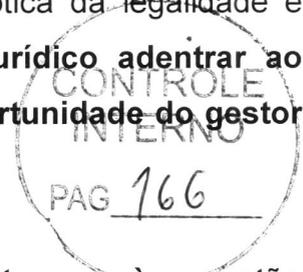
Destarte, após exame dos elementos constantes do processo administrativo sob nº 173/2025 em epígrafe, até o presente momento e do contrato a ser celebrado oportunamente (Minuta de Contrato de Serviços – presente nos autos), verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021, bem como foram respeitados os procedimentos da fase interna.

Por fim, importa destacar que este Departamento Jurídico foi instado a se manifestar nos presentes autos por força do art. 72, II, c/c art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade, **não sendo possível a este Departamento Jurídico adentrar ao mérito administrativo, muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tais contratações de artistas (cantores).**



Por isso, a presente manifestação limitou-se à questão estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo à área jurídica.

7

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, pois em conformidade com o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo sob nº 173/2025, devendo-se observar a obrigatoriedade da divulgação em sítio eletrônico oficial do extrato ou o ato de autorização da presente inexigibilidade de licitação.

Deve, ainda, o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

Posteriormente, deve ser submetido à homologação da autoridade competente.

Por fim, consigna-se que a manifestação levada a efeito é de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o

*Mysson Henrique Venâncio da Rocha*  
Departamento Jurídico  
CAMP - 08.548



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta neste parecer, podendo ele mesmo justificar e motivar o *decisum*, ou seja, tem natureza obrigatória, porém, não vinculante<sup>2</sup>.

S.M.J., é o Parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 25 de junho de 2025.

**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado – OAB/PR 35.546  
Matrícula Funcional 8161



---

<sup>2</sup> RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/1994.